

**Direito das sucessões - Procedimento -
Arrolamento sumário - Rito especial - Cálculo
do ITCD - Discussão - Descabimento -
Art. 1.034, *caput* e § 2º, do CPC - Inteligência -
Processamento administrativo**

Ementa: Apelação cível. Direito sucessório. Procedimento de arrolamento sumário. Rito especial. Discussão envolvendo cálculo do ITCD. Descabimento. Questionamento que deverá ser processado administrativamente. Partilha homologada.

- O procedimento de partilha amigável tem como objetivo definir o que integrará o inventário e quem serão os herdeiros, além de estabelecer a parte dos bens que tocará a cada um deles.

- Descabida se revela a instauração, neste procedimento especial, de complexa discussão envolvendo valores de ITCD, a demandar perícia técnica especializada.

- Tal questionamento, nos termos do art. 1.034, *caput* e § 2º, do CPC, deverá ser proposto pela Fazenda em procedimento administrativo adequado.

- Cabível a homologação da partilha, independente da exata definição do valor do ITCD a ser recolhido pelos herdeiros.

Recurso a que se nega provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0417.09.012968-1/001 - Comarca de Mesquita - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelado: Espólio de José Pereira Lage, representado pela inventariante Lílian Assis Lage - Relatora: DES.ª ÁUREA BRASIL

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Manuel Saramago, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2011. - *Áurea Brasil* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ÁUREA BRASIL - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Fábio Torres de Sousa (f. 109), titular da Vara Única da Comarca de Mesquita, que homologou por sentença a partilha de f. 63/67 e determinou a expedição do formal após comprovação de pagamento das custas.

O apelante requer a reforma da r. sentença, devolvendo-se os autos ao Juízo de primeiro grau, para que o apelado promova o pagamento integral do ITCD. Afirma que o formal de partilha somente poderia ser homologado se restasse comprovada a quitação integral do imposto, destacando, ainda, que foi instaurado processo administrativo, apurando como valor devido o equivalente a R\$29.250,00 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta reais), sendo recolhidos, *in casu*, somente R\$12.083,44 (doze mil oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária para homologação de formal de partilha sob o rito sumário, tendo os herdeiros, pessoas maiores e capazes, se manifestado em conformidade com a proposta de divisão dos bens deixados pelo *de cujus*.

Intimada, a Fazenda Estadual manifestou-se no feito (f. 29), apontando o valor de R\$ 29.250,00 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta reais) a ser recolhido a título de ITCD.

Alegando abusividade no cálculo do Fisco, o espólio, às f. 30/33, pugnou por avaliação judicial dos

bens, o que foi procedido, conforme determinação de f. 50.

As avaliações foram realizadas por oficiais de justiça, consoante se observa das certidões de f. 56 e 59, e, sobre os valores então aferidos, foi efetuado o recolhimento do ITCD, cujo comprovante encontra-se anexado à f. 68, acompanhado de certidão negativa de débito emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, com ressalva ao direito de constituição de novos créditos tributários, ainda não apurados ou lançados, incluídos aqueles relativos ao ITCD (f. 72).

Intimada, a Fazenda manifestou-se às f. 74/81, alegando que as avaliações deveriam seguir padrões técnicos da ABNT. Apontou, ainda, diversas omissões nos laudos.

Sobre as supostas falhas, os oficiais avaliadores apresentaram alguns esclarecimentos (f. 87/89 e 91/92), afirmando, ainda, tratar-se de matéria técnica, que envolve diversas especialidades como agrimensura, geologia e agronomia, importando análise em perícia qualificada.

Em 18.10.2010, foi aberta vista à Fazenda Pública, que, em cota lançada nos autos em 29.11.2010, também destacou a alta complexidade da matéria, pugnando pela dilação do prazo de manifestação por mais vinte dias (f. 97/97-v.).

O pedido foi deferido em 1º.02.2011 (f. 99), e, em 15.03.2011 (f. 102), o Magistrado determinou expressamente a abertura de vista à interessada (Fazenda Pública). Contudo, pelo que se infere dos autos, a Secretaria daquele Juízo não atendeu à aludida determinação, inexistindo certidão de publicação do despacho.

Na sequência, houve reiteração da ordem (f. 105), que, novamente, não veio a ser cumprida pela Secretaria. Esta, por sua vez, alheia às constantes omissões perpetradas, certificou o preenchimento dos requisitos para homologação do formal de partilha amigável, e o ato veio a ser finalmente definido pelo MM. Juiz da causa, nos termos da sentença de f. 109.

Primeiramente, é imperioso destacar que houve recolhimento do ITDC por parte do espólio, tendo como referência o valor dos bens apontado pelos oficiais avaliadores.

O apelante, a toda vista, apresenta complexa discussão nos autos, cuja solução estaria a demandar perícia técnica especializada para apuração do montante dos bens inventariados, ensejando, assim, a retificação do valor recolhido a título de ITCD.

A discussão, nos moldes propostos pela Fazenda, não pode ser processada neste rito especial do arrolamento sumário, pois demanda alta indagação e depende de outras provas, consoante previsão expressa na parte final do art. 984 do CPC, *verbis*:

O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Sobre o tema, destaco ainda a lição de Humberto Theodoro Júnior:

A finalidade do procedimento sucessório é definir os componentes do acerto hereditário e determinar quem são os herdeiros que recolherão a herança (inventário), bem como definir a parte dos bens que tocará a cada um deles (partilha) (*Curso de direito processual civil*. 31 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 230).

As questões próprias do processo de inventário restaram devidamente esclarecidas nos autos, havendo recolhimento do ITCD sobre o valor apontado pelos oficiais avaliadores, conforme já ressaltado.

A controvérsia envolvendo a exata valoração dos bens inventariados foi indevidamente levada a efeito nestes autos. Proposta a discussão pela Fazenda, deveria ter sido refutada imediatamente. O que se percebe é que a contenda prolongou-se desnecessariamente no feito, mas, ao final, a partilha foi homologada, independentemente da definição exata do valor do imposto de transferência a ser recolhido.

Dessarte, não há qualquer irregularidade a ser reparada nesta via recursal, e a discussão acerca de eventual retificação do imposto deverá ser dirimida pela Fazenda Pública administrativamente, nos termos do art. 1.034, *caput* e § 2º, do CPC:

Art. 1.034. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

[...]

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Sobre o tema já se manifestou esta egrégia Quinta Câmara Cível:

Apelação cível. Inventário processado sob a forma de arrolamento sumário. Isenção do recolhimento do ITCD. Questão a ser dirimida na esfera administrativa. Inteligência do disposto nos arts. 1.031 e 1.034, ambos do CPC. Precedentes. A interpretação sistemática do art. 1.031 e 1.034, ambos do CPC, permite concluir que, no processo de arrolamento sumário, não se admitem questionamentos acerca da quitação das taxas judiciárias e dos tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Cabe ao juiz, tão somente, apreciar o pedido de homologação da partilha, independentemente da quitação dos tributos (AC nº 1.0433.06.171595-2/001 - Relator: Des. Barros Levenhagem - j. em 06.08.2009).

Com tais considerações, nego provimento ao recurso apelatório.

Custas recursais, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES MANUEL SARAMAGO e BARROS LEVENHAGEN.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.